



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAGUAÍNA - DPF/AGA/TO

Decisão nº 11282407/2019-DPF/AGA/TO

Processo: 08531.000776/2019-51

Assunto: **Recurso de Multa Migratória (Auto de Infração e Notificação nº 0619_00013_2019)**

Trata-se de recurso apresentado por **XINGXU LIN**, por intermédio de procurador constituído, contra o **Auto de Infração e Notificação nº 0619_00013_2019**, aplicado com base nos arts. 106 e 107, da Lei nº 13.445/2017, tendo em vista a infração ao disposto no art. 109, II, da referida Lei, o que resultou na aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais ao mesmo.

Devidamente notificado, o autuado, em sua defesa escrita, alega a nulidade do procedimento, pela ausência do contraditório e ampla defesa, direito do autuado em residir no Brasil, pelo fato de ter filho brasileiro, bem como, a exorbitância da multa aplicada, ante as condições pessoais do mesmo.

Pois bem, nos termos do art. 107, da Lei nº 13.445/2017, as infrações administrativas prevista na Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e ampla defesa e observadas as disposições da Lei, observando-se o que dispor o Regulamento (art 106).

Já o art. 309 do Regulamento supracitado, Decreto nº 9.199/2017, reza que: *"Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal."*

Logo, o Auto de Infração e Notificação é o documento oficial que dá início ao procedimento administrativo de aplicação de penalidade à Lei de Imigração, sendo, portanto, improcedente a alegação da defesa, nesse ponto.

Em relação ao alegado direito fundamental do autuado em permanecer em solo brasileiro, trata-se de circunstância que refoge aos limites objetivos do presente procedimento administrativo, que trata da apuração de penalidade por estada irregular no país.

Ademais, tendo em vista, a situação migratória do autuado, não há **autorização formal de residência** do mesmo, o que deve ser solicitado em procedimento próprio, sendo que, caso solicitada, **somente terá andamento/tramitação, após o pagamento da multa** migratória aplicada, com base no referido Decreto regulamentar.

Quanto ao valor da multa aplicada, nos termos do art. 301 e incisos, do Decreto nº 1.199/2017, assiste razão à defesa, quanto à possibilidade de modulação do *quantum* aplicado. Nos termos da Informação 11276876, lavrada em decorrência de pedido de passaporte do filho do autuado, ZEHAO LIN, e sua companheira de nacionalidade chinesa MENGTING LIN, partindo-se da presunção de que o imigrante autuado reside com a mesma e que trabalham na mesma empresa de propriedade de outro cidadão chinês, temos que ambos trabalham na loja ENDY ATACADO E VAREJO, provavelmente, na qualidade de "assalariados".

Por outro lado, o fato de o autuado estar há mais de 600 dias em estada irregular no país, configura ato de considerável gravidade, que vulnera todo o sistema de Controle Migratório nacional, com repercussões nas searas social e econômica, configurando total desprezo às Leis e à Ordem Interna brasileiras.

Dessa forma, considerando a necessidade de sopesamento de ambas as circunstâncias fáticas postas à exame, julgamos pertinente a redução em 50% do valor da multa aplicada, tendo em vista, as balizas legais supracitadas.

Portanto, verificando a legalidade da Notificação e Autuação aplicados, bem como, observados os demais aspectos legais e regulamentares do caso, **decido**:

- a)** Conhecer o recurso interposto;
- b)** Indeferi-lo, no que tange à alegação de ilegalidade da autuação realizada;
- c)** Reduzir o valor da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento);
- d)** Dar ciência da presente decisão ao interessado, por intermédio de seu procurador;
- e)** Encaminhar o presente processo ao NUMIG/DPF/AGA/TO, para as medidas de impulso oficial, bem como, para acompanhamento dos prazos para fins de instauração de procedimento de Deportação do autuado, se for o caso.

(assinado e datado eletronicamente)
TARCÍSIO JÚNIOR MOREIRA LIMA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF/AGA/TO



Documento assinado eletronicamente por **TARCÍSIO JÚNIOR MOREIRA LIMA, Chefe de Delegacia**, em 06/06/2019, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11282407** e o código CRC **B02295D4**.